



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10630.001553/2003-78
Recurso nº 135.645
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 201-81.452
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente UNIMED VALE DO CARANGOLA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE CCM O ORIGINAL

Brasília,

25/11

2008

CC02/C01

Fls. 783

Silvia Regina Barbosa
Mat.: São Paulo 91745

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/11/2000 a 31/12/2001

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

Estando os atos processuais sujeitos à preclusão, não se toma conhecimento de alegações não submetidas ao julgamento de primeira instância.

Recurso voluntário não conhecido, por preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preclusão. Fez sustentação oral a advogada da recorrente, Dra. Leticia Fernandes de Barros, OAB/MG nº 79562.

Josefa Maria Coelho Marques

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Maurício Taveira e Silva

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Alexandre Gomes.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE CCM O ORIGINAL

Brasília 25 / 11 / 2008

Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Siapo 91745

Relatório

UNIMED VALE DO CARANGOLA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 750/755, contra o Acórdão nº 11.715, de 22/11/2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, fls. 739/743, que julgou procedente em parte o auto de infração de PIS de fls. 03/05, relativo à diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago, referente a períodos de apuração compreendidos entre novembro de 2000 e dezembro de 2001, cuja ciência ocorreu em 19/02/2004 (fl. 03).

Conforme consignado às fls. 03 e 22, o auto de infração foi lavrado com exigibilidade suspensa, por força de depósitos judiciais relativos ao Mandado de Segurança nº 2002.38.00.018764-7.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 660/674, na qual, consoante os argumentos ali aduzidos, pediu:

"(i) no mérito, com fulcro nas razões de fato e de direito elencadas, que se julgue procedente a presente impugnação administrativa, anulando-se integralmente o Auto de Infração nº 0610300/00020/03, invocando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS exigido, tendo em vista o depósito judicial dos valores lançados, tal qual prevê o art. 151, II do CTN.

(ii) eventualmente, em se entendendo pela possibilidade de manutenção do lançamento do principal com fins de prevenção de decadência, requer-se a desconstituição do Auto de Infração no que tange aos valores lançados a títulos de juros de mora."

Conforme despacho de fl. 722, a DRJ converteu o julgamento em diligência com as seguintes considerações: "O confronto entre o Demonstrativo de Apuração do PIS (fls. 06/07), constante do Auto de Infração, e as planilhas 'Depósitos Judiciais' às fls. 32/33, assim como a análise das memórias de cálculo para depósito judicial, elaboradas pela autuada, com os respectivos documentos de depósito na Caixa Econômica Federal, SMJ, demonstram equívoco na determinação dos valores devidos apresentados no Demonstrativo supracitado, qual seja, a aplicação em duplicidade da alíquota da contribuição."

Verificando-se o equívoco, a Fiscalização deve efetuar os procedimentos a que se refere o § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

Assim procedendo, de modo a corrigir os valores constantes do lançamento anterior, foi então lavrado novo auto de infração, às fls. 727/730, também com suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Reaberto o prazo de defesa (fl. 738), a autuada não mais se pronunciou.

A DRJ houve por bem considerar procedente em parte o lançamento, excluindo a parcela relativa aos juros de mora, mantendo o valor relativo à contribuição de R\$ 24.216,73, e ainda consignou que a exigibilidade encontra-se suspensa, ao aguardo de pronunciamento judicial, em razão de depósito do montante integral (art. 151, inciso II, do CTN).

Processo nº 10630.001553/2003-78
Acórdão n.º 201-81.452

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE CCM O ORIGINAL
Data: 25 / 11 / 2008
Silvio B. [Assinatura]
Mat.: Siape 91745

CC02/C01
Fls. 785

Tempestivamente, em 20/01/2006, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 750/755, acrescido dos documentos de fls. 756/773, arguindo vício de forma em razão de ausência de indicação precisa, no auto de infração lavrado no curso do processo administrativo, da constituição da base de cálculo apurada pela Fiscalização. Aduz, ainda, que o desconhecimento do fundamento da autuação prejudica a defesa. Assim, requer seja reconhecida a nulidade do lançamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

De acordo com o mencionado pela instância *a quo*, o presente lançamento visa prevenir a decadência referente aos valores discutidos judicialmente.

Os valores lançados decorrem das planilhas de apuração consubstanciadas nos Anexo IV - Base de Cálculo de PIS/Cofins referente a 2000 (fl. 37) e referente a 2001 (fl. 38), planilhas "Depósitos Judiciais" às fls. 32/33, cujos valores foram objeto do lançamento de fls. 03/05. Contudo, a fiscal autuante aplicou, equivocadamente, a alíquota de 0,65% sobre o valor que, em conformidade com as citadas planilhas, já se tratava da própria contribuição e não valor tributável.

Esta falha desencadeou a diligência proposta pela DRJ, culminando no correto lançamento de fls. 727/730. Registre-se que a contribuinte foi devidamente cientificada (fl. 737), sem, contudo, apresentar impugnação referente às alterações realizadas (fl. 738).

Assim, em sede de recurso, a contribuinte se insurge contra o lançamento efetuado no curso do processo. Todavia esses argumentos foram apresentados extemporaneamente, pois, consoante os arts. 16, III, § 4º, e 17 do Decreto nº 70.235/72, a prova documental, assim como a matéria a ser contestada, deverão ser apresentadas no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Destarte, este Conselho não deverá apreciar esta matéria, pois estaria contrariando as regras do Processo Administrativo Fiscal.

Ainda que, em busca da verdade real, fosse apreciado o argumento da recorrente, este não se sustenta, pois os valores estão encadeadamente colocados nas precitadas planilhas e, ainda, as quantias lançadas são coincidentes ou inferiores àquelas anteriormente depositadas pela recorrente.

Isto posto, voto por **não conhecer** do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA